



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000143-19.2013.815.0461 — Comarca de Solânea

RELATOR : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Nadja Karla Fernandes de Lima

ADVOGADA : Alana Natasha Mendes Vaz Santa Cruz (OAB/PB nº 14.386)

APELADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Paulo Renato Guedes Bezerra

APELAÇÃO CÍVEL — COBRANÇA — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO — SERVIDORA ESTADUAL — ENFERMEIRA — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — LEI ESTADUAL PREVENDO VALORES ACERCA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL — ADICIONAL NOTURNO DEVIDO — REGIME DE PLANTÕES — PROVIMENTO PARCIAL.

— “A Lei estadual nº 7.376, de 11 de agosto de 2003, que instituiu o plano de cargos, carreiras e remuneração para o grupo operacional serviços da saúde, em seu anexo XI, prevê o valor do adicional de insalubridade de R\$ 40,00 (quarenta reais). Assim, não há que se falar em utilização da CLT ou da Lei dos servidores federais, ou até das normas do Ministério do Trabalho, principalmente pelo fato de existir Lei específica que regulamenta o tema”. (TJPB; RNec 0000320-02.2011.815.0251; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 11/04/2014; Pág. 23).

— “Faz jus a parte autora ao adicional noturno, já que há nos autos provas suficientes a comprovar o labor em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 53/2003. - Súm. 213 do STF: 'É devido o adicional de serviço noturno ainda que sujeito ao regime de revezamento.'” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00115955220128150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 09-08-2016)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento parcial à apelação cível.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Nadja Karla Fernandes de Lima** contra a sentença de fls. 121/123, proferida nos autos da Ação de Cobrança movida em face do **Estado da Paraíba**, julgando improcedente o pedido inicial.

Em suas razões de fls. 128/145, a apelante assegura fazer jus ao pagamento do adicional noturno e de insalubridade no período compreendido entre a sua nomeação e a devida implantação.

Contrarrazões às fls. 147/158.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 166/167, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o Relatório.

VOTO

A apelante afirma ser servidora efetiva do cargo de enfermeira e, apesar das condições de sua atividade, não recebe o adicional de insalubridade no percentual devido (40% - quarenta por cento), tampouco o adicional noturno, já que trabalha em regime de plantões.

Destacou que o valor pago, a título de adicional de insalubridade, corresponde à quantia de apenas R\$ 40,00 (quarenta reais), ou seja, menos do que 6% (seis por cento) do vencimento básico, ademais, passou 04 (quatro) meses sem receber a mencionada gratificação, já que implantada somente em dezembro de 2008.

Pois bem. De acordo com entendimento do STJ, há autonomia administrativa de cada ente federativo para elaborar o regime jurídico de seus servidores e, no Estado da Paraíba, já existe para os Enfermeiros as disposições da LC nº 58/03 c/c a Lei Estadual nº 7.376/03, estabelecendo questões como vencimentos e gratificações aplicáveis ao cargo, impedindo a incidência da legislação federal.

O STJ já decidiu sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FÉRIAS. ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DAS LEIS FEDERAIS 1.234/50 E 7.394/85 E DO DECRETO 92.790/86. 1. Os servidores públicos estaduais estão

submetidos ao regime jurídico próprio de seus estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo, instituído pelo artigo 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais. Diante disso, infere-se que **cada ente federado pode organizar seu serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores.** 2. **As normas insertas nas Leis Federais 1.234/50 e 7.394/85 e no Decreto 92.790/86, não se aplicam ao recorrente, pois as matérias referentes às férias e ao adicional de insalubridade encontram-se disciplinadas, no Estado de Goiás, pelas Leis estaduais 10.460/88, 11.783/92 e pelo Decreto 4.069/93.** 3. **Como servidor público estadual, o recorrente está sujeito às normas do estatuto próprio do Estado ao qual pertence, não havendo se falar na prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, bem como em direito líquido e certo a ser amparado.** 4. Recurso ordinário a que se nega provimento (STJ, RMS 12.967/GO, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011).

A Lei Estadual nº 7.376/03, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para o Grupo Ocupacional de Serviços de Saúde do Poder Executivo do Estado da Paraíba, estabelece, em seu art. 16, os vencimentos e gratificações a que os servidores têm direito, remetendo aos anexos V, VI e IX. Dessa forma, a Administração deve obediência à estrutura remuneratória delineada nos mencionados anexos.

Nesse sentido, citem-se precedentes do TJPB:

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL N.º 7.394/1985. ANALOGIA VEDADA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL PARA CONCESSÃO DOS ADICIONAIS. APLICAÇÃO DOS ANEXOS V E IX, DA LEI ESTADUAL N.º 7.376/2003. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. **O piso salarial e o adicional noturno de insalubridade não podem ser concedidos ao servidor estadual com base na aplicação analógica de diplomas legais editados por outros entes federados. 2. **O Anexo V, da Lei Estadual n.º 7.376/2003, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para o Grupo Ocupacional Serviços de Saúde do Poder Executivo do Estado da Paraíba, determinou o piso salarial da categoria e o Anexo IX fixou o valor do adicional de insalubridade em R\$ 40,00.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N.º 00069160920128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 10-11-2015)**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - TÉCNICO EM RADIOLOGIA – PEDIDO DE PAGAMENTO DE PISO SALARIAL E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO FEDERAL – IMPOSSIBILIDADE - LEI ESTADUAL ESPECÍFICA SOBRE TAIS VERBAS - COMPETÊNCIA DO ENTE PÚBLICO AO QUAL PERTENCE O SERVIDOR – PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO. - **Os diplomas legais da esfera federal não se aplicam aos servidores públicos estaduais, notadamente quando existe legislação do respectivo ente público dispondo sobre a mesma matéria. - Por ser servidor estadual, o recorrente está sujeito às disposições da Lei Estadual Nº 7.376, de 2003, que instituiu o plano de cargos, carreiras e remuneração para o grupo operacional dos serviços de saúde do Estado da Paraíba,** citando expressamente em seu Anexo II o cargo de Técnico em Radiologia. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00069179120128150011, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 26-11-2014)

Respeitando-se o princípio da reserva legal, a apelante tem direito à percepção do adicional de insalubridade no valor já pago pelo Estado da Paraíba, qual seja, R\$ 40,00 (quarenta reais), por ser inaplicável ao caso as Normas do Ministério do Trabalho.

Sobre o tema, confira-se precedente desta Corte de Justiça:

“A Lei estadual nº 7.376, de 11 de agosto de 2003, que instituiu o plano de cargos, carreiras e remuneração para o grupo operacional serviços da saúde, em seu anexo XI, prevê o valor do adicional de insalubridade de R\$ 40,00 (quarenta reais). Assim, não há que se falar em utilização da CLT ou da Lei dos servidores federais, ou até das normas do Ministério do Trabalho, principalmente pelo fato de existir Lei específica que regulamenta o tema”. (TJPB; RNec 0000320-02.2011.815.0251; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 11/04/2014; Pág. 23).

Não merece prosperar o requerimento do pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, já que restou comprovado nos autos, através dos contracheques de fls. 21/26, que a gratificação vem sendo paga. Importante destacar, no entanto, inexistir provas de seu pagamento nos meses de julho a novembro de 2008, sendo assim, o apelado há de ser condenado ao respectivo pagamento

Quanto ao pleito de pagamento do adicional noturno, a Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso IX, estabeleceu como direito social do cidadão a percepção da "remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.” Tal direito, na forma do mencionado, artigo 7º, IX, inclusive, foi estendido aos servidores públicos estatutários, por força do artigo 39, § 3º, da Carta Constitucional, a saber:

“Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no 4º artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX,

XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

Registre-se, ainda, que a Constituição do Estado da Paraíba transcreveu, em seu art. 33, inciso IV, a norma federal prevista no artigo 7º, inciso IX, conferindo aos servidores públicos o direito ao recebimento de adicional noturno.

“Art. 33. São direitos dos servidores públicos:

(...)

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.”

Portanto, sob o enfoque constitucional, resta indiscutível o direito dos servidores públicos ao recebimento do adicional noturno.

A Lei Complementar nº 58/2003 do Estado da Paraíba, por sua vez, em seu art. 77, veio disciplinar tal vantagem, nos seguintes termos:

“Art. 77. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.”

Assim, é direito do trabalhador o recebimento do adicional noturno quando comprovar que a prestação do serviço ocorreu entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte.

No caso, os documentos de fls. 108/118 demonstram que a apelante trabalha em regime de plantão (fls. 108/118) sem, no entanto, receber o adicional noturno que lhe seria devido, dessa forma, devida a implantação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TECNICO DE ENFERMAGEM. ESCALA DE PLANTÃO. ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. – “A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local.” – **“Art. 33 da CF. São direitos dos servidores públicos: (...) IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.”** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014219020118150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 04-10-2016)

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - 1ª apelação cível - Ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer - Procedência parcial da pretensão deduzida na exordial - **Servidor público estadual - Técnico de Enfermagem** - Regime jurídico estatutário - Pretensão ao adicional de insalubridade no percentual estabelecido na NR n. 15 do MTE - Impossibilidade - Necessidade de observância do Princípio da Legalidade - Art. 37, "caput", CF/88 - Adicional

disciplinado pela Lei Estadual n. 7.376/2003 - Inviabilidade de aplicação analógica de normas celetistas - Valores indevidos - Manutenção da sentença - Desprovisamento. - Para o Supremo Tribunal Federal, como não há na Constituição da República preceito que determine expressamente o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos civis, este só poderá ser concedido se houver previsão em lei. - Considerando que a Lei Estadual n. 7.376/2003 regulamentou o adicional de insalubridade para os servidores da saúde, não há que se falar em aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, em respeito ao Princípio da Legalidade, bem como porque apenas é possível a invocação de normas federais ou estaduais quando há omissão no âmbito local no tocante a direito de cunho constitucional autoaplicável, e desde que a situação não tenha o condão de ocasionar aumentos de gastos ao Poder Público. CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO – Remessa necessária e 2ª apelação cível – Ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer – Procedência parcial da pretensão deduzida na exordial - Servidor público estadual – Técnico de Enfermagem - Regime jurídico estatutário – **Adicional noturno – Previsão na LC n. 58/2003 – Comprovação do labor em horário noturno - Compatibilidade com os servidores que laboram em regime de plantão – Adicional devido – Manutenção da sentença – Desprovisamento. - Faz jus a parte autora ao adicional noturno, já que há nos autos provas suficientes a comprovar o labor em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 53/2003. - Súm. 213 do STF: “É devido o adicional de serviço noturno ainda que sujeito ao regime de revezamento.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00115955220128150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 09-08-2016)**

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para condenar o Estado da Paraíba ao pagamento do adicional de insalubridade dos meses de julho a novembro de 2008, devendo, ainda, ser implantado no contracheque da apelante o adicional noturno, com pagamento nos termos da Lei Complementar nº 58/2003, referente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com reflexos no 13º salário e terço de férias, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei nº 9.494/97.

Considerando que a apelante não obteve a integralidade de seus pedidos, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo 50% (cinquenta por cento) para cada parte, ressaltando que o Estado da Paraíba está isento das custas e que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, ficando, pois, suspensa sua exigibilidade.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz

Convocado com jurisdição limitada para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Dr^a. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000143-19.2013.815.0461 — Comarca de Solânea

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Nadja Karla Fernandes de Lima** contra a sentença de fls. 121/123, proferida nos autos da Ação de Cobrança movida em face do **Estado da Paraíba**, julgando improcedente o pedido inicial.

Em suas razões de fls. 128/145, a apelante assegura fazer jus ao pagamento do adicional noturno e de insalubridade no período compreendido entre a sua nomeação e a devida implantação.

Contrarrazões às fls. 147/158.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 166/167, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

***É o Relatório.
Inclua-se em pauta.***

João Pessoa, 07 de dezembro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator***